

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

EMENDAS N.º 3, 4, 5 e 6 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2018.

OBJETO: *Dispõe sobre as atividades do Transporte Escolar Privado dentro do Perímetro Urbano e ou Rural.*

AUTOR: **VEREADOR ILTON CAMPOS.**

RELATOR: **VEREADOR SILAS PROFESSOR.**

Relatório

Trata-se das **Emendas n.º 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n.º 38 /2018**, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, ao Projeto de Lei n.º 38/2018, que dispõe sobre as atividades do Transporte Escolar Privado dentro do Perímetro Urbano e ou Rural.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Silas Professor, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

De acordo com o Regimento Interno da Casa vigente, em seu artigo 235, emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

O citado Regimento em seu artigo 236, inciso I, permite que o Vereador proponha emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no artigo 238 da norma mencionada. Transcreve-se o respectivo dispositivo do Regimento Interno que assim diz:

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Cumpre registrar que o teor das emendas apresentadas e relatadas neste Parecer não representam aumento de despesas, sendo, apenas alterações de textos para maior clareza e para regulamentação mais adequada do tema.

A **Emenda n.º 3** altera termo do artigo 40 da proposição quando substitui o termo **contínuos** para **úteis** a fim de harmonizar o prazo recursal de dez dias contínuos que é curto para transcorrer sem a contagem de fim de semana e feriados, transmudando-se para dez dias úteis, conforme prazos judiciais vigentes. Trata-se de medida legal para tornar o prazo maior e resguardar a ampla defesa aos prestadores de serviço de transporte escolar.

A **Emenda n.º 4** prevê regulamentar (art. 38) quais serão os componentes da comissão que julgará recursos dispendo que será composta de

- I – um representante dos motoristas;*
- II – um **representante efetivo** da Secretaria de Educação;*
- III – um **representante efetivo** do Departamento de Trânsito.*

Ocorre que a redação apresentada não ficou clara, uma vez que **representante efetivo** parece tratar-se de um **servidor de cargo efetivo**, podendo haver dúvida sobre tal. Assim, este Relator foi informado pelo autor da citada emenda de que a intenção é realmente de que seja um **servidor efetivo** para julgar, destarte, deu-se a apresentação da respectiva Subemenda à Emenda n.º 4 a fim de substituir o termo **representante** pelo termo **servidor**. Registre-se que não se trata de interferência no Poder Executivo, uma vez que agentes públicos do Poder Executivo já terão **de trabalhar na tramitação desses recursos**, uma vez que tais recursos estão previstos no projeto de origem e o que o Parlamentar está fazendo é mera qualificação da prestação desse serviço que se encontra totalmente em branco. Deu-se, assim, a respectiva **Subemenda**.

A **Emenda n.º 5** propõe inserir ao final da alínea “d” do inciso III do artigo 9º a expressão “*ou em caso de morte de passageiros*” como forma de aumentar a cobertura do seguro a ser contratado pelos motoristas do transporte escolar de que trata o projeto. Porém, em audiência com o Autor, ficou claro a este Relator que a utilização do conector “**ou**” como sendo uma opção de escolha, ou seja o motorista pode optar pela cobertura de danos físicos ou pela cobertura de morte de passageiros **não ficou correta**, pois a intenção é que seja contratada cobertura para os dois casos, assim, deu-se a apresentação da competente **Subemenda** substituindo o “ou” por “e”.

A Emenda n.º 6 insere o dever de o condutor comunicar à Prefeitura o fato de vender ou desistir da atividade **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo motivo justificado, porém, não ficou claro que a comunicação deveria ser feita antes do cancelamento automático da autorização, assim, deu-se a apresentação de **Subemenda** para a correção.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental das **Emendas n.ºs 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei n.º 38/2018, desde que aprovadas as respectivas Subemendas apresentadas.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado

SUBEMENDA N.º À EMENDA N.º 4 AO PROJETO DE LEI N.º38/2019

Substitua-se o termo “*representante*” constante dos incisos II e III do artigo 38 do Projeto de Lei n.º 38 apresentados pela Emenda n.º 4 ao Projeto de Lei n.º 38 para o termo “*servidor*”:

Unaí, 18 de março de 2019; 75º da Instalação do Município

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator

SUBEMENDA N.º À EMENDA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2018

Substitua-se o conectivo “ou” utilizado na expressão “ou em caso de morte de passageiros” pelo conectivo “e”.

Unaí (MG), 18 de março de 2019.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator

SUBEMENDA N.º À EMENDA N.º 6 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2018

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei n.º 38/2019 apresentado pela Emenda n.º 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. No caso de venda do veículo ou desistência da atividade por parte do detentor da autorização, este deverá comunicar à Prefeitura Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado, e o respectivo Termo de Autorização será cancelado e, no caso de não haver comunicação, uma vez transcorrido o prazo citado, o respectivo Termo de Autorização será cancelado automaticamente.

Unaí (MG), 18 de março de 2019.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator